



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

1) PL 91/2019 do Vereador Ricardo Teixeira (UNIÃO)

PARECER Nº 796/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DOC EM 24/05/2019, PÁGINA 81, COLUNA 03.

PARECER Nº 2366/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DOC EM 06/12/2019, PÁGINA 99, COLUNA 04.

PARECER Nº 1030/2021 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADO NO DOC EM 16/09/2021, PÁGINA 128, COLUNA 02.

PARECER Nº 159/2022 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, PUBLICADO NO DOC EM 24/03/2022, PÁGINA 112, COLUNA 01.

PARECER Nº 703/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 91/2019

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa dispor sobre a proibição de manter pássaros em gaiolas, no âmbito do Município de São Paulo. De acordo com o projeto:

. É proibido a pessoas físicas e jurídicas, com exceção de órgãos de proteção, criar e manter pássaros exóticos, domésticos e domesticados presos em gaiolas no Município de São Paulo.

. Caberá ao órgão competente fiscalizar e aplicar as penalidades de acordo com as penas previstas no art. 29, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 — que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências—, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na esfera administrativa.

. A fim de preservar a vida do pássaro que já é considerado pelo órgão competente doméstico e domesticado, deverá este ter um registro com os dados do animal, que poderá permanecer em gaiolas até a sua morte.

. O órgão competente dará diretrizes sobre as normas para cumprimento do disposto na proposta.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98 e também alterar o artigo relacionado às penalidades administrativas, posto que o artigo 29 da Lei Federal nº 9605/1998 cuida de matéria penal”.

Já a excelsa Comissão de Administração Pública trouxe em seu parecer substitutivo “apresentando medida complementar à defesa animal” — o poder público informará em página no próprio sítio na internet procedimentos visando otimizar o atendimento às solicitações de resgate de animais encontrados no meio urbano feitas pelo cidadão”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer. Todavia, para acolher sugestões de adequação do Executivo ao substitutivo da Comissão de Administração Pública, apresentadas em resposta a quesitos formulados por esta Comissão de Finanças e Orçamento, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 91/2019

Proíbe a comercialização, a exposição, a posse e a manutenção em cativeiro das aves nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas e prevê ações do Poder Público em favor da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, no Município de São Paulo.

Art. 1º - Ficam proibidas a venda, a exposição, a criação para fins comerciais, a posse e a manutenção em cativeiro de qualquer espécie de ave, nativa ou exótica, silvestre ou doméstica.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto nesta lei as espécies de aves domésticas criadas e fornecidas para alimentação humana e animal, cuja lista será objeto de regulamentação, e os empreendimentos da fauna silvestre devidamente cadastrados para fins conservacionistas e de pesquisa, nos termos das regulamentações federais e estaduais, a saber: os centros de triagem de fauna silvestre, centros de reabilitação da fauna silvestre nativa, criadouros científicos para fins de conservação, criadouros científicos para fins de pesquisa, mantenedores de fauna silvestre, e os jardins zoológicos.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I. Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

II. Fauna silvestre exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

III. Fauna silvestre nativa: todo animal pertencente à espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

IV. Fauna doméstica: conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou;

V. Centro de triagem de fauna silvestre: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestre provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização;

VI. Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização;

VII. Criadouro científico para fins de conservação: empreendimento de pessoa jurídica, ou pessoa física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, sendo vedada a comercialização e exposição;

VIII. Criadouro científico para fins de pesquisa: empreendimento de pessoa jurídica, vinculada ou pertencente à instituição de ensino ou pesquisa, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e comercialização a qualquer título;

IX. Mantenedouro de fauna silvestre: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação;

X. Jardim zoológico: empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

Art. 3º Caberá ao órgão competente aplicar as sanções pelo descumprimento desta lei, de acordo com as penas previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 4º Caberá ao órgão competente deliberar sobre o destino das aves encontradas em situação conflitante com as disposições desta lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/06/2023.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS) - Contrário

Ver. Cris Monteiro (NOVO)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver. Isac Félix (PL)

Ver. Paulo Frange (PTB)

Ver. Roberto Tripoli (PV) - Relator

Ver. Rute Costa (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/06/2023, p. 164

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.